



Banco do
Conhecimento



ATAQUE DE ANIMAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0189948-02.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 23/05/2017 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE LESÃO SOFRIDA EM SÍTIO RESULTANTE DE ATAQUE DE UM CAVALO, QUE RESULTOU EM TRAUMATISMO CRANIANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. Decretação de revelia do réu que enseja a presunção de veracidade dos fatos elencados na inicial, porém, não induz à procedência do pedido, pois pode ser desconstituída através do exame das provas e dos elementos de convicção constantes dos autos. Ausência de provas que comprovem as alegações do autor, que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no artigo 333, I, do CPC/1973 (artigo 373, I, do CPC/2015), posto que não comprovou ter sido contratado pelo Sítio para a realização do show, nem tampouco que a lesão foi oriunda do ataque do animal. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/05/2017

=====

0006228-78.2013.8.19.0212 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 25/04/2017 -
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATAQUE DE ANIMAL DE PROPRIEDADE DA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Alegação da apelante, ora ré, de que não há prova de que o seu animal tenha atingido a apelada/autora. Prova testemunhal que demonstrou os fatos. Testemunha arrolada pela apelante que declarou que o animal saiu da casa da apelante. Responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 936 do CC/2002. Ônus da prova da apelante para afastar a responsabilidade. Dano material devidamente comprovado sem qualquer impugnação. Dano moral configurado. Recursos conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/04/2017

=====

0005113-81.2004.8.19.0068 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 20/10/2015 - NONA CÂMARA CÍVEL

ATAQUE DE ANIMAL
MORTE DE FILHO MENOR
DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória ajuizada em decorrência do falecimento do filho menor, atacado em via pública por cachorro de grande porte, de propriedade da ré. Sentença de procedência parcial. Irresignação da ré, ao argumento de tratar-se de episódio lamentável, porém, imprevisível e inevitável dado ao porte físico do animal que teria forçado e aberto o portão. Argumentos incapazes de exonerar a apelante. A excludente invocada - força maior - caracteriza-se pela inevitabilidade, o que não é o caso dos autos. Pelas próprias palavras da apelante, as características do animal, revelam a previsibilidade da fuga, circunstância que exige cautelas no sentido evitá-la. Art. 1.527, do Código Civil vigente na época da tragédia. A quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor (dano moral) não reclama qualquer redução, eis que se trata de valor arbitrado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, para assegurar, com razoabilidade e proporcionalidade, a justa reparação. Leva-se em consideração a dor e o sofrimento experimentados pelos autores, notadamente a mãe, que presenciou os fatos, tentou salvar o filho, tudo sem êxito. Por outro lado, a condenação visa impedir que a ré incorra novamente na mesma prática imprudente de manter consigo animal com potencialidade de provocar danos graves a outrem. Recurso a que se nega provimento.

Ementário: 02/2016 - N. 10 - 11/02/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/10/2015

=====

0016090-31.2011.8.19.0087 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 28/09/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATAQUE DE ANIMAL DE PROPRIEDADE DO RÉU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade pelos danos suportados pelo autor-apelado, em razão de ataque de cachorro. O réu-apelante alegou que não há prova nos autos de que o cão que mordeu o autor-apelado seria de sua propriedade, não autorizou qualquer empregado a alimentar animais de rua, a prova testemunhal é inadmissível e que a responsabilidade civil neste caso seria do Município, pois o ataque teria ocorrido em via pública, por animal sem dono. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização, o rateamento das custas judiciais e a compensação dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Ocorre que o recorrente não logrou êxito em se desincumbir de sua responsabilidade, já que não demonstrou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima - haja vista o ataque ter ocorrido de forma abrupta, conforme narrado na exordial - ou força maior. Portanto, correta a decisão da douta magistrada de primeira instância, ao condená-lo ao pagamento de danos morais em favor do recorrido. No que diz respeito ao pleito subsidiário do recorrente de redução do montante indenizatório, entendo que o valor fora corretamente fixado, tendo em vista que considerou tanto a condição econômica do autor, quanto o caráter pedagógico da

condenação, razão pela qual deve ser mantido em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Por fim, o pedido de sucumbência recíproca, o mero fato de o valor do dano moral ser inferior ao pleiteado na exordial não é suficiente para tornar o autor sucumbente, já que o pedido reparatório em si foi procedente, distinguindo-se do pleito inicial apenas no que diz respeito à sua extensão, a teor do artigo 21, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época em que prolatada a sentença. Logo, não merece prosperar o pedido de sucumbência recíproca formulado pelo apelante. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2016

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 07/11/2016

=====

[2188326-56.2011.8.19.0021](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 12/07/2016 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATAQUE DE ANIMAL
DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA
RESPONSABILIDADE OBJETIVA
DANO MORAL
DANO ESTÉTICO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATAQUE DE CÃO DA RAÇA PIT BULL. DANOS MORAL E ESTÉTICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. DINÂMICA DOS FATOS COMPROVADA PELA PROVA DOS AUTOS. DONO OU DETENTOR DO ANIMAL DEVERÁ RESSARCIR O DANO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA NEGLIGENCIADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE MERECE SER MANTIDO. A INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADA COM RAZOABILIDADE, LEVANDO-SE EM CONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, A FIM DE QUE A VERBA ARBITRADA REPRESENTA VALOR SATISFATÓRIO À REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO, PORÉM SEM QUE CARACTERIZE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Ementário: 21/2016 - N. 12 - 14/09/2016

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2016

=====

[0016573-20.2010.8.19.0209](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 13/08/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. FATO DO ANIMAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATAQUE REALIZADO POR CÃES DA RAÇA AKITA A UMA CRIANÇA DE NOVE ANOS. MORDIDURAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE (CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU FORÇA MAIOR). ACONTECIMENTO EVITÁVEL. NÃO CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. DEVER DE REPARAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. DANO ESTÉTICO RECONHECIDO

EM SEDE RECURSAL COM BASE NAS FOTOGRAFIAS DAS LESÕES CONSOLIDADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 436, DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 13/08/2015

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 15/03/2016

=====

[0118616-43.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO **1ª Ementa**

Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 30/06/2015 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

JOÃO LUIZ MONTEIRO ABEL ajuizou ação indenizatória contra OTTON LUIZ DE SOUZA GONÇALVES JUNIOR. Diz que foi atacado por cão de propriedade do réu, que frequentemente avançava sobre os transeuntes. Assevera que, em razão das lesões sofridas, houve processo no Juizado Especial Criminal, extinto por força de transação penal. Pede reparação material e moral. O réu nega que seu animal tenha atacado o autor. Afirma que, mesmo assim, propôs o custeio do tratamento médico, não aceito pela vítima. Houve prova pericial. A sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de prova. Apela o autor reeditando os seus argumentos. Contrarrazões em prestígio do julgado. É o relatório. O réu admite ser proprietário de cão de guarda, mantido em imóvel no logradouro onde ocorreu o fato. Embora negue o ataque de seu animal, não esclarece porque se ofereceu para custear o tratamento médico da vítima e, posteriormente, celebrou transação penal. Essas providências, sem dúvida, conferem forte verossimilhança à narrativa do autor. Ademais, a perícia médica apurou que "o periciando apresentou lesões que guardam nexos com o evento narrado na inicial: fratura da cabeça do rádio esquerdo, decorrente de queda da própria altura" (fl. 140). Veja-se que, ouvido em Juízo, um informante declarou ter presenciado o cachorro avançar em outras pessoas, pois costumava fugir para a rua (fl. 188). Penso que incide na hipótese, a regra do artigo 936 do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva do proprietário pelos danos causados por animal. Sobre o tema, leciona o professor Sergio Cavalieri Filho: "O artigo 936 não mais admite ao dono ou detentor do animal afastar sua responsabilidade provando que o guardava ou vigiava com cuidado preciso, ou seja, provando que não teve culpa. Agora, a responsabilidade só poderá ser afastada se o dono ou detentor do animal provar fato exclusivo da vítima ou força maior. Temos, destarte, uma responsabilidade objetiva tão forte que ultrapassa os limites da teoria do risco criado ou do risco-proveito. Tanto é assim que nem todas as causas de exclusão do nexos causal, como o caso fortuito e o fato de terceiro, afastarão a responsabilidade do dono ou detentor do animal. A vítima só terá que provar o dano, e que este foi causado por determinado animal. A defesa do réu estará restrita às causas especificadas na lei, e o ônus da prova será seu (Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Ed., revista e atualizada. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 68). A doutrina mais autorizada considera dispensável a averiguação da culpa em caso de ataque. Nesse sentido, veja-se a precisa lição de Rui Stoco: "Com a nova redação atribuída ao artigo 936, o legislador tomou posição firme, sem tergiversar. Dispõe que o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, independentemente de culpa ou de qualquer outra averiguação ou condição, pouco importante se vigiava adequadamente, ou não, o animal, ou que este tenha sido provocado por outro animal (...). Estes animais, quando não se pretende que sejam dóceis e são condicionados ou transformados em verdade arma de defesa ou, até mesmo, de ataque, constituem perigo constante, diante do seu poder ofensivo,

razão pela qual a responsabilidade do dono ou do animal, condicionada a verificação de culpa, não mais se compadece com a necessidade de proteção da coletividade.” (Tratado de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pg. 1113). Quanto ao dano material, o expert do Juízo constatou que, em razão das lesões, o autor sofreu incapacidade parcial permanente de 6,25%, a partir de 01.01.11 (fl. 140). Devida, também, a reparação moral, decorrente da dor e sofrimento causados pela agressão do animal. Isso posto, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para condenar o réu a pagar: 1) pensão vitalícia de 6,25% do salário mínimo, a contar de 01.01.11; 2) indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida a partir desta data e acrescida de juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça); 3) custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 30/06/2015

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 23/09/2015

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 09/03/2016

=====

[0005397-12.2000.8.19.0042](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 11/03/2015 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

ATAQUE DE ANIMAL
MORTE DE MENOR
RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETARIO DE ANIMAL
DANO MORAL IN RE IPSA

Apelação cível. Ação de conhecimento tendo como causa de pedir o dever sucessivo de indenizar pelo fato da coisa. Ataque de cães no interior de fazenda. Morte de menor impúbere, filha dos caseiros. Exegese do artigo 736 do Código Civil. Ausência de nulidade processual por irregularidade nas publicações. Terceiro réu que apenas por figurar como proprietário do imóvel, não pode ser considerado dono ou responsável pelos animais, inexistindo qualquer elemento probatório nos autos quanto a possível poder físico dele sobre os cães, que pertenciam ao primeiro réu, comodatário do imóvel. Poder de comando e ordem de soltura dos animais que cabia exclusivamente aos dois primeiros réus, inclusive por sua condição de empregadores dos pais da menor. Dano moral in re ipsa. Consequências do ato ilícito que são graves, não podendo ser analisadas da mesma forma que as demais situações comumente enfrentadas por esta Corte Estadual. Gravidade do evento, marcado pela grosseira falta de cautela com que atuaram os dois primeiros réus no evento danoso. Tragédia anunciada. Aplicação da função punitiva da responsabilidade civil que justifica a manutenção da verba indenizatória em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor. Primeiro apelo provido, improvidando-se o segundo recurso.

Ementário: 14/2015 - N. 4 - 13/05/2015

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 11/03/2015

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 15/04/2015

=====

0001536-98.2011.8.19.0020 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 10/06/2014 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

ROBERTO FREIRE MONNERAT LUTTERBACH ajuizou ação indenizatória contra ESPÓLIO DE LUIZ CÉZAR MONNERAT TARDIN e MÔNICA MONNERAT TARDIN BASTOS. Diz que era dono de 45 bezerros, atacados e mortos por cachorros pertencentes aos réus. Pedu: 1) indenização referente à perda dos animais, no valor de R\$ 33.075,00; 2) reparação por lucros cessantes, em razão da perda da produção de leite. MÔNICA MONNERAT TARDIN BASTOS suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, porque o autor não teria comprovado a propriedade dos bezerros. No mérito, sustenta que seus cães são dóceis, convivem com crianças, e nunca atacaram pessoas ou outros animais. Acentua que a distância entre as fazendas é de aproximadamente quatro quilômetros ESPÓLIO DE LUIZ CÉZAR MONNERAT TARDIN suscitou preliminar de legitimidade passiva, porque somente o autor da herança poderia esclarecer os fatos. No mérito, sustenta que a propriedade dos animais mortos não foi comprovada e nega que os ataques partiram dos seus cães. A sentença julgou procedente em parte o pedido para condenar os réus a pagar a indenização de R\$ 18.040,00, corresponde à perda de 22 bezerros. Apela ambos os réus reeditando os seus argumentos. Recorre também o autor insistindo na procedência total dos pedidos. Foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. O autor instruiu a inicial como fotografias e documentos que comprovam a propriedade dos bezerros mortos. Por outro lado, se a inicial imputa ao autor da herança responsabilidade pelos fatos narrados, o espólio é o ente formal legitimado para figurar no polo passivo. Nesse sentido, verifico que as preliminares foram corretamente rejeitadas pelo Juízo Unitário. No mérito, o artigo 936 do Código Civil prevê a responsabilidade objetiva do proprietário pelos danos causados por animal. Sobre o tema, leciona o professor Sergio Cavalieri Filho: "O artigo 936 não mais admite ao dono ou detentor do animal afastar sua responsabilidade provando que o guardava ou vigiava com cuidado preciso, ou seja, provando que não teve culpa. Agora, a responsabilidade só poderá ser afastada se o dono ou detentor do animal provar fato exclusivo da vítima ou força maior. Temos, destarte, uma responsabilidade objetiva tão forte que ultrapassa os limites da teoria do risco criado ou do risco-proveito. Tanto é assim que nem todas as causas de exclusão do nexu causal, como o caso fortuito e o fato de terceiro, afastarão a responsabilidade do dono ou detentor do animal. A vítima só terá que provar o dano, e que este foi causado por determinado animal. A defesa do réu estará restrita às causas especificadas na lei, e o ônus da prova será seu" (Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Ed., revista e atualizada. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 68). O proprietário deve evitar qualquer possibilidade de contato dos seus cães com outros animais, ainda que distantes do local onde habitualmente estejam. Qualquer deslize, a meu ver, por mínimo que seja, é suficiente para a responsabilização do proprietário do animal. Daí porque a doutrina mais autorizada considera dispensável a averiguação da culpa em caso de ataque. Nesse sentido, veja-se a precisa lição de Rui Stoco: "Com a nova redação atribuída ao artigo 936, o legislador tomou posição firme, sem tergiversar. Dispõe que o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por esta causado, independentemente de culpa ou de qualquer outra averiguação ou condição, pouco importante se vigiava adequadamente, ou não, o animal, ou que este tenha sido provocado por outro animal (...). Estes animais, quando não se pretende que sejam dóceis e são condicionados ou transformados em verdade arma de defesa ou, até mesmo, de ataque, constituem perigo constante, diante do seu poder ofensivo, razão pela qual a responsabilidade do dono ou do animal, condicionada a verificação de culpa, não mais se compadece com a necessidade de proteção da coletividade." (Tratado de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pg. 1113). No caso concreto, o ataque aos bezerros está

cabalmente demonstrado pelas fotografias que instruíram a inicial. Ouvido à fl. 184, Sebastião Cesar Gonçalves declarou que “quando chegava à fazenda, por volta das 6:30 horas, via os bezerros mortos os cachorros da parte ré”. Na mesma linha, o depoimento prestado por Maqueibe José Gonçalves Matheus (fl. 185). Presente, portanto, a responsabilidade civil dos réus pela reparação do dano material causado por seus cães. No tocante ao arbitramento da indenização, as testemunhas não souberam quantificar, com exatidão, o número de animais mortos. Nesse contexto, o Juízo Unitário, atento ao princípio da razoabilidade, tomou por base os seguintes critérios: 1) os laudos veterinários apresentados, que apontam o abatimento de 22 animais; 2) a cotação do gado bovino em sítio eletrônico especializado. E as partes não apresentaram dados concretos capazes de desconstituir esse cálculo. Em relação aos lucros cessantes, o autor sequer indicou quanto leite produzia antes e depois do evento danoso. Isso posto, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, caput do CPC, nego seguimento aos recursos.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 10/06/2014

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 08/09/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/11/2014

=====

0011360-25.2008.8.19.0202 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 05/02/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil. Responsabilidade civil. Ataque de animal. Responsabilidade objetiva, por força do art. 936 do Código Civil. Alegação de violação do dever de cuidado por parte da dona do animal. Fato e dano incontroversos. Alegação de culpa exclusiva da vítima por ter invadido a residência. Depoimentos que comprovam a invasão por parte do apelante. Obrigação de indenizar afastada devido à culpa exclusiva da vítima. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/02/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/03/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 04.01.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br